

DECRETO Nº 079, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação do desconto de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Prefeitura da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto - SP, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a primazia da administração pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando a implantação do Sistema Digital de Consignações e a crescente demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

Considerando a necessidade de atualização e formalização das regras sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos da Estância Turística de Salto, adequando-as à Lei Federal nº 10.820, de dezembro de 2003.

DECRETA:

Art. 1º. Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal deverão observar as normas contidas neste Decreto.

Art. 2º. Para fins deste Decreto considera-se:

I- Consignações facultativas - as que ocorrem por expressa anuência e autorização do empregado e efetuam-se mediante composição com instituições consignantes conveniadas, compreendendo:

- a) empréstimos bancários mutuários;
- b) assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar;
- c) seguro de vida;
- d) mensalidade sindical;
- e) colônias de férias;
- f) compras no comércio varejista;
- g) outras previstas no elenco de benefícios do artigo 592, Inciso II, da Consolidação das Leis do trabalho, CLT.

II- Consignações compulsórias - as que ocorrem por força de lei ou de decisão judicial, compreendendo:

- a) contribuições para a Previdência Social;
- b) pensões alimentícias;
- c) Imposto de Renda Pessoa Física;
- d) reposições e indenizações ao erário;
- e) Imposto Sindical, Contribuições e Mensalidades Sindicais;
- f) Vale Transporte;
- g) outros descontos decorrentes de mandado judicial ou por força de lei vigente ou que vier a ser editada.

III- Consignação em folha de pagamento - desconto efetuado na folha de pagamento do servidor por imposição legal, mandado judicial ou por sua expressa autorização, na forma deste Decreto.

IV- Consignante - entidade ou órgão da administração direta e indireta que procede a descontos referentes às consignações em folha de pagamento.

V- Mutuário - servidor que contrata com instituição consignatária empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, autorizando o desconto dos valores devidos de seu pagamento.

VI- Consignatária - entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações.

VII- Sistema Digital de Consignações - aplicativo de suporte ao processamento de dados do procedimento das consignações, que opera "on line" via internet.

VIII- Margem Consignável - parte do salário disponível reservada ao pagamento das consignações facultativas.

Art. 3º. O credenciamento para operar com consignação poderá ocorrer mediante convênio firmado entre a consignante e as consignatárias de forma direta; ou indiretamente através do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Salto, para cada espécie ajustada.

§ 1º. Somente será concedido credenciamento/convênio nas espécies em que as consignatárias estiverem autorizadas a operar, por lei e/ou por estatuto.

§ 2º. No credenciamento/convênio de espécies de consignações que necessitem de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria.

Art. 4º. Para efeito de controle das consignações, à vista da regra da disposição dos salários, nos termos da legislação citada, observar-se-á:

- a) o pedido de empréstimo mutuário será calculado com base no salário disponível do último mês de pagamento;
- b) as obrigações assumidas terão rigidez cronológica na quitação;
- c) as consignações obrigatórias e os empréstimos bancários mutuários terão desconto privilegiado.

Art. 5º. Para os fins deste Decreto considera-se parte disponível do salário aquela remanescente do salário base após a dedução das consignações compulsórias e das facultativas já contratadas.

Art. 6º. Na apuração da parte disponível do salário não serão consideradas:

- a) diárias;
- b) salário função;
- c) ajuda de custo;
- d) adicional de horas extraordinárias;
- e) décimo terceiro salário;
- f) auxílio-natalidade;
- g) auxílio-funeral;
- h) um terço sobre férias;
- i) substituição de professor;
- j) acréscimo salarial em razão de nomeação para cargo em comissão privativo de servidor;
- k) gratificação de aniversário;
- l) outros acréscimos salariais de pagamento esporádico.

Art. 7º. Os descontos referentes aos empréstimos bancários consignados não poderão exceder, para cada servidor, a 30% (trinta por cento) da parte disponível de seu salário, definida no artigo 5º, combinado com o artigo 6º deste Decreto.

Art. 8º. A soma dos empréstimos bancários consignados, mais as outras consignações facultativas, definidas neste Decreto, não poderão exceder, para cada servidor, a 40% (quarenta por cento) de seu salário disponível.

Art. 9º. Estando os descontos em folha referentes aos empréstimos consignados disciplinados pela Lei 10.820/2003 e pelo Decreto 4.840/2003, limitados estes a 30% (trinta por cento) da parte disponível do salário e a soma dos empréstimos bancários consignados, mais as outras consignações facultativas a 40% (quarenta por cento) do salário disponível, o valor das compras efetuadas no estabelecimento das consignatárias deverá ser precedido de criteriosa avaliação da disponibilidade salarial, através do Sistema Digital de Consignações.

§ 1º. Ocorrendo o excesso dos limites estabelecidos no caput deste artigo serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até o limite da margem consignável.

§ 2º. É de responsabilidade do servidor mutuário e da consignatária, com convênio direto ou indireto, a avaliação da real possibilidade de efetivação da consignação facultativa, à vista das regras deste Decreto.

Art. 10. A Prefeitura não autorizará, sob nenhuma hipótese, consignações que resultem em saldo salarial negativo (saldo devedor).

Art. 11. O convênio com consignatária para operar as consignações previstas neste Decreto, tanto o direto quanto o indireto, será autorizado pelo Prefeito Municipal, que poderá, expressamente, delegar poderes ao Secretário Municipal de Administração para tal fim.

Art. 12. Tratando-se de convênio indireto, através do Sindicato, na forma do artigo 3º e seu parágrafo 1º, cumuladas com as regras do artigo 14, todos deste Decreto, deverão ser apresentadas à Secretaria da Administração cópias dos convênios celebrados com as consignatárias, nos quais constem que a obrigação da Prefeitura fica limitada ao repasse dos valores descontados de cada servidor ao Sindicato, e que a Prefeitura não terá qualquer responsabilidade com a quitação destes valores às consignatárias.

Parágrafo Único. Os valores devidos por conta dos convênios previstos no caput serão repassados ao Sindicato até o quinto dia útil posterior ao dia do pagamento dos salários.

Art. 13. Nenhuma consignação será processada sem autorização expressa do servidor mutuário.

Art. 14. O pedido de convênio direto deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração, na forma de requerimento, indicando qual(is) espécie(s) de consignação(ões) pretendida(s), acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I- inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II- certidões de regularidade de tributos municipais, estaduais e federais;
- III- certidões de regularidade de débitos para com o INSS e FGTS;

- IV- autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- V- contrato ou estatuto social vigente;
- VI- outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 15. As margens consignáveis e todas as operações relacionadas às mesmas, previstas neste Decreto, serão informadas por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 16. O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após validação de senha do servidor no procedimento próprio, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento das parcelas e valores contratados, ficando sob a responsabilidade da Divisão de Recursos Humanos sua operacionalização.

§ 1º. Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 7 (sete) anos.

§ 2º. O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado à Divisão de Recursos Humanos, gestora da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

§ 3º. Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder na forma seguinte:

I- a consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado deve informar no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data da realização da compra:

- a) o saldo devedor do contrato; e
- b) o banco, a agência e o número da conta corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato ou emissão de boleto a consignatária compradora.

II- a consignatária que comprou o contrato deverá efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor for informado no Sistema Digital de Consignações;

III- a consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do mesmo no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

Art. 17. As consignatárias deverão ressarcir a consignante de todas as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º. Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo o Sindicato representativo dos servidores públicos da Prefeitura da Estância Turística de Salto e a Cooperativa de Consumo dos Industriários de Salto, ou outra entidade sem fins lucrativos assemelhada.

§ 2º. O ressarcimento mencionado no caput deste artigo corresponderá a R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contracheque/holerite, para contratos de consignações a partir deste Decreto e R\$ 0,20 (vinte centavos) para contratos firmados anteriormente a este Decreto, sendo estes valores reajustados no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação da UFESP.

§ 3º. O valor do ressarcimento mensal será informado às consignatárias por meio de relatórios emitidos pela Divisão de Recursos Humanos, gestora da folha de pagamento.

§ 4º. O valor do ressarcimento será feito através de retenção do valor correspondente, realizado no montante do repassado às consignatárias.

§ 5º. Os recursos arrecadados com o ressarcimento das despesas serão aplicados na capacitação dos servidores da Divisão de Recursos Humanos.

Art. 18. A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade da Prefeitura como órgão consignante, por compromisso assumido pelos mutuários junto às consignatárias.

Art. 19. Havendo desconto não autorizado pelo servidor, a consignatária ficará responsável pelo seu imediato ressarcimento, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da constatação do desconto indevido.

§ 1º. Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento do repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditadas ao servidor.

§ 2º. Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária será suspensa, nos termos do artigo 21, II ou III, deste Decreto, conforme enquadramento ao caso.

§ 3º. O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isentam a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto.

Art. 20. Fica proibida a cessão, a transferência, a venda ou o aluguel do convênio/credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste Decreto.

§ 1º. A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos Incisos III e IV do artigo 21.

§ 2º. Fica autorizado à consignatária credenciada, vender sua carteira de mutuários a outra consignatária credenciada, mediante autorização expressa do mutuário.

Art. 21. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pela Divisão de Recursos Humanos, gestora da folha de pagamento, culminará nas seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I- Advertência escrita;

II- Suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III- Suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV- Interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal de Administração, por delegação.

Art. 22. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados, taxas de juros mensais e anuais, valor do financiamento, valor mensal e periodicidade das prestações.

§ 1º. As consignatárias deverão seguir as Resoluções nº 3.516 e nº 3.517, de 06/12/2007, do BACEN, para operações de crédito.

§ 2º. A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 23. Compete ao Secretário Municipal de Administração aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 24. As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação dos convênios no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes a data de vencimento do convênio vigente, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto.

Art. 25. O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Salto e as consignatárias atuais deverão adequar-se imediatamente às determinações do presente Decreto, sob pena de suspensão das consignações.

Art. 26. O Secretário Municipal de Administração editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 27. Fica a Divisão de Recursos Humanos, gestora da folha de pagamento, autorizada, no âmbito de suas atribuições, a expedir instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
Aos 14 de Setembro de 2010 - 312º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo